



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 038/2021

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA OLHOS DO FUTURO”, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA CIDADE DE LINHARES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a disponibilizar a avaliação oftalmológica (exames de vista) para todos os professores e alunos que estejam matriculados na Rede Municipal de Ensino da cidade de Linhares.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, no que couber, após a vigência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 038/2021

JUSTIFICATIVA

Nesta iniciativa, este vereador visa melhorar o desenvolvimento e potencialidade dos alunos no seu aprendizado. Esse Projeto de Lei será de grande valia principalmente onde boa parte dos alunos da Rede Municipal de Ensino da cidade convivem com uma renda familiar que não chega a 2 (dois) salários mínimos. Com isso tornaria impossível uma avaliação oftalmológica que afetaria diretamente o orçamento familiar.

O Projeto de Lei acima tem a finalidade de levar a todos os alunos e professores das Escolas e dos Centros de Educação Infantil Municipais a possibilidade de realizar o exame de vista que é de grande importância para o aprendizado, visto que problemas visuais causam dificuldades e diminuem o rendimento escolar.

Toda criança deveria passar por um exame oftalmológico ao ingressar na escola. No Estado de Michigan, USA, desde 1968, é obrigatório, por lei, a toda criança um exame oftalmológico quando do ingresso a qualquer escola pública, privada ou paroquial; além dos atestados de vacina, deve ser apresentado no ato da matrícula o atestado de exame ocular. Além disso, foi criado um comitê com participação de oftalmologistas para funcionar como assessoria ao Secretário de Saúde no desenvolvimento dos programas de oftalmologia sanitária (Fonte: Revista de Saúde, publicada em 08/09/1976).

No aspecto de constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.

2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (**Destaca-se**) (STF. RE 1282228 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR – FABRÍCIO LOPES
PROJETO DE LEI: Nº 038/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se)
(STF. ADI 4723, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

Plenário Joaquim Calmon, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
VEREADOR – MDB